

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

MEDIATION AS A WAY OF APPLICATION OF RESTAURANT JUSTICE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE SYSTEM

Simone Rosa da Rocha¹

Fábio Freitas Dias²

SUMÁRIO: Introdução. 1 O processo penal no Brasil. 1.1 O papel do Ministério Público e o papel da vítima no processo penal. 2 A justiça restaurativa. 2.1 Formas de aplicação da justiça restaurativa. 3 A possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no sistema processual penal brasileiro. 3.1 A mediação penal como prática restaurativa. Conclusão. Referências.

RESUMO: No Brasil, via de regra, os crimes são de ação penal pública incondicionada, iniciada pelo Ministério Público e independente da vontade da vítima. Embora o réu esteja em posição desfavorável, posto que sob julgamento do Estado, a vítima pode sentir-se menosprezada e, mesmo com condenação de seu agressor, continuar se sentindo prejudicada. A justiça restaurativa surge em substituição ao processo judicial, buscando uma solução do conflito onde o acusado tem a oportunidade de reavaliar os seus atos e a repercussão deles na sociedade, bem como a vítima pode sentir-se amparada e com a efetiva sensação de retribuição pelo dano sofrido. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo verificar se o instituto da mediação pode ser considerado uma forma de aplicação da justiça restaurativa, no intuito de responder ao seguinte problema de pesquisa: o intermédio do Estado no diálogo entre vítima e acusado fere a ideia de justiça restaurativa? Como método de abordagem, optou-se pelo dedutivo, analisando conceito e aspectos gerais da justiça restaurativa e do sistema processual penal brasileiro, para se chegar na aplicação desta forma alternativa de solução de conflitos na Justiça brasileira. Como procedimento, empregou-se método bibliográfico, descrevendo justiça restaurativa, sistema processual penal no Brasil e instituto da mediação. Ao final, concluiu-se que o intermédio do Estado no diálogo entre as partes, exercido através da mediação, não fere a ideia originária de justiça restaurativa, devendo ser aplicado concomitante à justiça tradicional, pois a prática reparadora não exclui o direito da vítima recorrer ao processo comum.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Processo judicial. Solução de conflitos. Mediação.

ABSTRACT: In Brazil, as a rule, the crimes are unconditional public prosecution, initiated by the prosecutor and independent of the will of the victim. Although the defendant is in an

¹Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana de Santa Maria/RS

²Orientador. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1995) e mestrado em Direito pela Universidade de Coimbra (2007). Atualmente é docente na Universidade Franciscana de Santa Maria/RS e advogado na Freitas Dias Advocacia Especializada

unfavorable position, since under state judgment, the victim may feel slighted and, even with the condemnation of his aggressor, continue to feel harmed. Restorative justice emerges as a substitute for the judicial process, seeking a solution to the conflict where the accused has the opportunity to reevaluate their actions and their repercussions on society, as well as the victim may feel supported and with the effective sense of retribution. damage suffered. In this sense, the present work aims to verify if the institute of mediation can be considered a form of restorative justice application, in order to answer the following research problem: the State's intermediary in the dialogue between victim and accused hurts the idea of restorative justice? As a method of approach, we opted for the deductive, analyzing concept and general aspects of restorative justice and the Brazilian criminal procedural system, to arrive at the application of this alternative form of conflict resolution in the Brazilian Justice. As a procedure, a bibliographic method was used, describing restorative justice, criminal procedural system in Brazil and institute of mediation. In the end, it was concluded that the intermediary of the State in the dialogue between the parties, exercised through mediation, does not infringe the original idea of restorative justice, and should be applied concurrently with traditional justice, since the reparative practice does not exclude the right of the victim to appeal. to the common process.

Keywords: Restorative justice. Judicial process. Conflict resolution. Mediation.

INTRODUÇÃO

O atual sistema de justiça adotado no Brasil, o retributivo, apresenta resultados não tão satisfatórios na resolução de conflitos criminais no que tange à restituição dos danos sofridos pelas vítimas, especialmente quantos aos danos emocionais. Assim, como alternativa ao processo judicial, surgem outros meios que visam dar uma nova resposta ao crime, buscando, principalmente, a diminuição da incidência de delitos e da taxa de reincidência, além da reparação dos danos sofridos.

O presente estudo busca apresentar o conceito e os principais aspectos da justiça restaurativa, verificando se esta constitui uma possibilidade viável no Brasil para a resolução de conflitos na área penal. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa do tipo teórica, qualitativa, aplicando-se as técnicas bibliográficas e documental legal, com livros, artigos científicos e a legislação brasileira, além de jurisprudências.

A lei 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais e traz dentre seus objetivos a reparação dos danos sofridos pela vítima. Também está prevista aí a aplicação de outras penas, diversas daquelas privativas de liberdade, como a transação penal. Nestes casos, a vítima está figurando no polo ativo da ação. Em uma audiência preliminar, tenta-se a conciliação entre as partes com o esclarecimento dos fatos e, assim, um possível acordo entre elas. Trata-se da composição civil dos danos.

A justiça restaurativa surge em substituição ao processo judicial, visando a solução do conflito entre as partes com a reparação dos danos sofridos pela vítima. Embora a transação

penal também tenha a reparação dos danos como objetivo, esta ocorre em uma audiência preliminar, ou seja, já no âmbito do Poder Judiciário. Cabe ressaltar aqui que ambos institutos visam proporcionar o diálogo entre as partes como forma da solução do conflito, e não, de forma alguma, legitimar a máquina pública como instrumento pessoal de uma vingança privada.

Em razão do exposto, faz-se importante estudar sobre o papel da vítima no processo criminal e a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa, pois, além de ser uma temática atual, encontra respaldo na linha de pesquisa do Curso de Direito da Universidade Franciscana, “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização”. O presente trabalho busca analisar se o intermédio do Estado no diálogo entre as partes fere a ideia de justiça restaurativa, uma vez que esta deveria ocorrer como alternativa ao processo judicial. Assim, o acusado tem a oportunidade de reavaliar os seus atos e a repercussão deles na sociedade, bem como a vítima pode sentir-se amparada e com a efetiva sensação de retribuição pelo dano sofrido.

Conclui-se que a prática restaurativa pode ser adotada no Brasil para crimes menos gravosos utilizando-se os institutos da conciliação e da mediação e que, embora isso aconteça por intermédio do Poder Judiciário, não fere a ideia originária, que seria utilizar a técnica restaurativa em alternativa ao processo judicial.

1 O PROCESSO PENAL NO BRASIL

O sistema penal brasileiro apresenta a solução de problemas por meio da justiça retributiva, em que se busca a punição do infrator como forma de restabelecimento da pacificação social. A medida em que se percebe que deve haver uma maior preocupação para com as partes envolvidas no litígio, surgem novas formas de resolução de conflitos, em alternativa ao tradicional processo judicial, que buscam não só “retribuir”, mas também “restaurar” e proteger o indivíduo e a sociedade. Para que essas novas alternativas possam ser aplicadas, é necessário verificar sua compatibilidade com o sistema jurídico nacional.

O processo penal é um instrumento do poder punitivo do Estado, que será desenvolvido por meio de um conjunto de normas, preceitos e princípios. Avena refere que “se determinado indivíduo realiza certa conduta descrita em tipo penal incriminador, a consequência desta prática será o surgimento para o Estado do poder-dever de aplicar-lhe a sanção correspondente” (2011, p.2). Assim, pode-se dizer que o Estado é o detentor do *jus puniendi*, ou seja, do direito de punir, e deve fazê-lo de uma forma justa, observando os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo durante o processo penal: ao mesmo tempo em que busque alcançar a verdade real sobre os fatos, deve possibilitar que o acusado se contraponha à pretensão estatal. Exemplo

desta limitação ao poder estatal é a garantia do contraditório e da ampla defesa, assegurada no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A relação jurídica processual será estabelecida por meio das partes (acusação e defesa, ou polos ativo e passivo, respectivamente) e do juiz, que é o sujeito imparcial a quem compete a solução do conflito. A acusação e a defesa estarão em posição de igualdade durante o processo, equidistantes da pessoa do juiz, com as mesmas oportunidades de intervenção e acesso aos meios pelos quais poderão demonstrar a verdade do que alegam. Avena ressalta a importância de serem observados os princípios processuais penais constitucionais durante todo o procedimento judicial, como o do juiz natural, por exemplo, além da ampla defesa e do contraditório, entre outros (2011, p.3).

No Brasil, o sistema processual penal adotado é o acusatório, onde há absoluta distinção entre as funções de acusar, defender e julgar, ou seja, estas serão atribuídas a diferentes pessoas ou órgãos, em que ninguém será chamado a juízo se não houver contra ele uma acusação. Para a ex-Procuradora-Geral da República do Brasil, Raquel Dodge (2018), o juiz não deve ter papel ativo nas fases de investigação e acusação, referindo que “o sistema transforma o processo penal em ambiente argumentativo, promovido pelas partes, com apresentação de fatos e razões. A solução final decorrerá de convicção judicial obtida após ampla discussão legal em torno de fatos e provas trazidos pelas partes ao Judiciário”. A jurista enfatiza que o sistema acusatório deve preservar a neutralidade do juiz e minimizar o risco derivado de compreensões pré-constituídas, prestigiando a paridade argumentativa entre acusação e defesa, observando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Devido aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é garantido à defesa manifestar-se somente após a acusação. Outra base importante deste sistema, e que merece destaque, é que o acusado, em regra, deve responder o processo em liberdade, “exceto na hipótese em que atos, fatos ou circunstâncias relacionados ao seu comportamento e à natureza do delito imputado (...) demonstrarem a necessidade de sua segregação provisória”, nas palavras de Avena (2011, p. 11).

O primeiro ato deste direito de punir do Estado é a ação penal, que dá início ao procedimento para a aplicação da sanção quando uma norma penal incriminadora é infringida. Este direito de ação que o Estado possui baseia-se na previsão do art. 5º, XXXV, da CF/88 de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Conforme Avena (2011, p. 234), “referido artigo assegura o direito de pedir ao Estado-Juiz a prestação jurisdicional mediante a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto”.

Para que a inicial acusatória possa conduzir à instauração da relação processual-penal, devem ser observadas as chamadas “condições da ação”. Conforme art. 395, II, do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar condição para o exercício da ação penal. Neste sentido, há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul onde destaca-se o Recurso em Sentido Estrito Nº 70080722069³, que foi recebido como apelação e teve a rejeição da denúncia devido ausência de justa causa para a ação penal.

As condições da ação podem ser especiais (específicas) ou gerais (genéricas). De acordo com Avena (2011, p.238), as condições especiais de procedibilidade são aquelas “de natureza eminentemente processual, que vinculam o próprio exercício da ação penal e que são exigidas em determinados casos a partir de previsão legal expressa”. Exemplo disso ocorre nos casos de crime contra a honra do Presidente da República, em que, para o ingresso da respectiva ação penal, há a exigência de requisição do Ministro da Justiça (art. 145, parágrafo único, do Código Penal). Como condições gerais, apresentam-se a possibilidade jurídica do pedido (fato tipificado em lei como crime ou contravenção penal), o interesse de agir (quando há indícios de autoria e materialidade) e a legitimidade “ad causam” ativa (Ministério Público, ofendido ou seus herdeiros, previstos no art. 31 do CPP) e passiva (imputabilidade penal: somente maiores de 18 anos na época da infração criminal; ou pessoas jurídicas, nos casos de crimes ambientais).

Analisando a natureza do crime praticado, a ação penal é classificada em duas espécies: ação penal pública e ação penal privada. Em uma divisão clássica da doutrina majoritária, a ação penal pública é subdividida em incondicionada e condicionada, enquanto a ação penal privada subdivide-se em privada exclusiva, privada subsidiária da pública e privada personalíssima.

³ **Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO TENTADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. 1. Considerando que o decisum que rejeita (e não deixa de receber apenas) a denúncia tem caráter definitivo, pois põe fim à relação processual, desafia o manejo da apelação e não o recurso em sentido estrito art. 593, inciso II, do CPP. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com observância do quinquídio legal. Precedentes. 2. Consoante prevê o art. 395 do CPP, a denúncia poderá ser rejeitada, dentre outras hipóteses, quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. *In casu*, tem-se que não há elemento suficiente a embasar o oferecimento da peça acusatória: a vítima acredita ter sido o acusado o responsável pelo disparo, pois logo após o mesmo ouviu alguém gritar seu nome, nenhuma outra testemunha reconheceu a autoria do fato, o acusado não prestou depoimento e nenhuma outra diligência foi executada para fins de elucidar a ocorrência do gravíssimo crime. A denúncia embasada apenas na suposição da ofendida, evidencia a fragilidade da inauguração da ação penal que, por sua vez, não é o meio próprio para investigar, propriamente dita, a materialidade e a autoria dos delitos, que devem ser efetivadas durante o inquérito policial, nos termos das normas vigentes. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70080722069, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 25/04/2019)

O Código Penal, no caput de seu art. 100, prevê as ações penais como sendo públicas, exceto quando a lei declarar expressamente que seja privativa do ofendido. Em seus parágrafos, está previsto que a ação pública será promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei exigir, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça; que a ação de iniciativa privada será promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo; que a ação de iniciativa privada poderá ser intentada nos crimes de ação pública, quando o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal; e que os sucessores (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão) poderão oferecer queixa ou prosseguir na ação, caso ocorra a morte do ofendido ou este tenha sido declarado ausente por decisão judicial.

1.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

No Brasil, via de regra, os crimes são de ação penal pública incondicionada, ou seja, a ação penal é iniciada pelo Ministério Público, independentemente da vontade da vítima. A esta, sobra um papel de mero coadjuvante no processo criminal, onde todos os atos ocorrerão sem a sua participação. Embora o réu esteja em posição nada favorável, posto que está sob julgamento do Estado, a vítima pode sentir-se menosprezada e, mesmo com uma condenação de seu agressor, continuar com o sentimento natural do dano que sofreu.

Segundo Dodge (2018), com a CF/88, o Ministério Público recebeu novas atribuições, atuando com autonomia e independência, sem estar compreendido em algum dos três poderes da República. O Ministério Público é uma instituição essencial à justiça, a quem cabe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como possui um papel de suma importância na persecução penal:

É sua a titularidade exclusiva da ação penal pública, dela repontando a prerrogativa de orientar a condução das investigações, a ter a *opinio delicti*, fazendo juízo próprio sobre a existência de justa causa para o oferecer a denúncia. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe a função jurisdicional: a atribuição de, provocado pelo Ministério Público, solucionar os conflitos mediante a aplicação da lei penal. (DODGE, 2018)

Conforme Câmara (2008, p. 197 e 198), por meio da racionalidade político-criminal, pode-se observar que a vítima possui três áreas de interesse que se completam mutuamente, quais sejam: proteção, controle e reparação. No atual sistema repressivo-punitivo, essa reparação é, praticamente, irrelevante. O autor aponta que “o ressurgimento do interesse na

reparação da vítima de crime encontra-se relacionado à crise de legitimação da política criminal tradicional”, destacando tanto uma crise do “modelo penal fundado em sanções de caráter repressivo, mormente na pena privativa de liberdade”, quanto uma crise do “modelo de ressocialização”. Para ele, existem vários fatores que podem impulsionar uma política criminal de índole reparatória, sendo que esta não é centrada unicamente nos interesses da vítima. Esta prática atenderia, também, aos interesses da sociedade, reafirmando seus valores, bem como ao próprio agente que infringiu a lei, que conheceria o valor do direito de forma mais apropriada. Assim, o agressor reconheceria seu próprio erro e caminharia, junto com a vítima e os demais cidadãos, rumo a uma ressocialização.

O papel da vítima no processo criminal sofreu uma evolução que pode ser resumida em 3 etapas. Primeiro (até o final da Alta Idade Média), a vítima era protagonista, aplicando ela mesma as penalidades ao seu ofensor. Percebendo-se que a punição, na verdade, era apenas a materialização da vingança do ofendido, o Estado (Baixa Idade Média) passa a interferir na relação entre as partes, chamando para si a responsabilidade tanto pelo julgamento como pela aplicação da pena estabelecida. A vítima foi neutralizada e, praticamente, abandonada. Por fim (após a Segunda Guerra Mundial), entende-se que a parte ofendida não pode ficar desamparada e que a sociedade precisa de uma resposta quando ocorre um ato criminoso. Na visão de Santana, “durante a euforia da ressocialização, nos idos dos anos sessenta e setenta do século passado, a atenção estava fixada, com exclusividade, na pessoa do autor do delito, enquanto hoje se anuncia o redescobrimto da vítima” (2010, p. 27). Assim, há um resgate da participação da vítima no processo penal.

A justiça restaurativa surge como opção ao sistema penal tradicional, buscando não a eliminação deste, mas mitigando seu efeito punitivo e marginalizador, promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos. Geralmente, a sociedade não participa das decisões da justiça penal (embora haja exceções, como o Tribunal do Júri, por exemplo), somente sendo aceitas aquelas que o Estado dita. “A participação ativa da vítima, do desviante ou da comunidade, a determinar os rumos do sistema ficou restrita a raros ilícitos penais” (SALIBA, 2009, p. 144). Não se trata de uma tentativa de esquecer o mal cometido, negando o conflito, mas, sim, de resolvê-lo. Embora a insatisfação humana seja um sentimento comum (e bastante compreensível diante de uma situação de ilicitude penal), a falta de consciência e de razão são motivos de exclusão e segregação.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ao ingressar em um exaustivo processo penal tradicional, os envolvidos podem passar a ver um ao outro como adversários e, com isso, desvalorizar a solução pacífica do conflito através do diálogo. No modelo restaurador de justiça, deve haver a conscientização lógica da inclusão, bem como o reconhecimento de que foi uma conduta inadequada, um erro, e que outras pessoas foram ofendidas. Amparado no diálogo, este modelo restaurador busca a defesa e a proteção da vítima, evitando uma vitimização secundária, que ocorre com frequência no tradicional modelo de justiça penal retributiva.

A utilização do termo “justiça restaurativa” é atribuída a Albert Eglash, que era psicólogo e trabalhava com detentos. Seu trabalho relatava aos presos o quanto o comportamento delitivo era prejudicial às vítimas, mostrando as atitudes deles que poderiam auxiliar na reparação dos danos causados. Conforme Brandão (2010), em 1977, Eglash escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “*Restitution in Criminal Justice*”. No artigo, era sustentado que o crime poderia ter três respostas: a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

A justiça restaurativa busca a reparação dos danos causados quando se comete um ilícito. Em princípio, o que se tem é a ofensa à vítima e a quebra do pacto de cidadania reinante na comunidade, além de ser um fato jurídico, pois contrário à norma positiva imposta pelo Estado.

Na visão reparadora, o delito não se resume a uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses plenamente tutelados, mas é algo que viola as relações sociais de vítima e acusado com a comunidade. Cabe à justiça restaurativa, então, para que seja restabelecido o trauma causado, identificar as necessidades e as obrigações desta relação. Para tanto, é utilizado o diálogo entre as partes envolvidas no ilícito, que são autor, vítima e a comunidade. O objetivo é avaliar a “capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual socialmente terapêutico seja alcançado” (BRANDÃO, 2010). Devido este foco no diálogo, no envolvimento emocional e na reaproximação das partes, fica claro que esta técnica não enfatiza a reparação material.

Sendo um processo voluntário, é informal e caracteriza-se pelo encontro e pela inclusão. É tido como um modelo alternativo de justiça, onde autor e vítima escolhem livremente esse meio democrático para a resolução de seu conflito.

O encontro é requisito indispensável para o desenvolvimento da técnica restaurativa, pois o escopo relacional, intrínseco a esse modelo alternativo, é a energia para se alcançar democraticamente uma solução para o caso concreto. Por tudo isso, é fácil entender porque a inclusão também é regra da prática restaurativa, uma vez que os cidadãos contribuem diretamente para o processo de pacificação social. Na justiça tradicional, ao revés, o Estado impõe a vontade da lei e o distanciamento dos envolvidos na relação litigiosa é latente, cabendo-lhes, apenas, um papel de meros coadjuvantes. (BRANDÃO, 2010)

Quanto ao conceito de justiça restaurativa, não há uma uniformidade em sua definição e alguns doutrinadores optam por utilizar outras expressões, como justiça restauradora, justiça reparadora, justiça reintegradora, justiça conciliadora (SALIBA, 2009, p. 144), justiça transformadora, justiça transformativa, justiça relacional, justiça recuperativa e justiça participativa (CIMOLIN, 2011, p. 27). Ainda assim, o termo mais utilizado é “justiça restaurativa”, por apresentar a inclusão da vítima, do desviante e da comunidade no procedimento. É uma prática que busca dar ao crime uma resposta mais construtiva do que aquelas dadas pelo sistema punitivo tradicional, retributivo. Busca a responsabilidade do autor, à medida que todos devem responder pelos seus atos; a restauração da vítima, que deve ter seus danos reparados; e a reintegração do infrator com a sociedade, que também foi ferida pela prática do ilícito. Uma das principais críticas a essa técnica reparadora é, justamente, a falta de uma definição específica sobre o que é a justiça restaurativa, pois dificulta o estabelecimento de seus princípios e, assim, sua aplicação nos casos concretos (SALIBA, 2009, p.145).

Embora seja um assunto bastante atual, frente o descrédito do sistema penal vigente e da sensação de impunidade da sociedade, a justiça restaurativa não tem sua origem na atualidade. Não se pode dizer que a Justiça Restaurativa é uma criação da modernidade ou da pós-modernidade, pois já existia um processo de restauração, observado em diversos sistemas sociais e comunitários nas mais antigas sociedades. “Na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido deitando suas raízes em Hobbes, Rousseau e Locke e a concentração da resolução dos conflitos com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico” (SALIBA, 2009, p. 146).

Entre outros fatores, a vitimologia, que é o ramo da criminologia que estuda a vítima em diversos aspectos, contribuiu para a ideia de substituição do modelo punitivo por novas opções de solução de conflitos. Para o direito penal tradicional, a pena privativa de liberdade é a sanção mais adequada, mas se alicerçar na prisão não demonstrou conseguir resolver, de fato, os inúmeros problemas circunstanciais do delito, como o aumento da população carcerária e seus efeitos, o abandono da figura da vítima e a contrariedade completa à dignidade humana, que deveria ser a essência do ordenamento. (BITTENCOURT, 2017)

Prudente (2014) aponta o surgimento da justiça restaurativa, como prática contemporânea, em 1974, em Ontário/Canadá, quando acusados de vandalismo participaram de encontros com suas vítimas e negociaram seu ressarcimento, pagando as devidas indenizações em alguns meses. Em 1989, a Nova Zelândia aderiu ao modelo restaurativo com a aprovação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias. Para a resolução de conflitos, era feita uma reunião do grupo familiar com todas as partes envolvidas e com representantes estatais e, a partir daí, eram tomadas todas as decisões. Em 1990, surge um movimento social para reformar a justiça criminal, estabelecendo um novo olhar para o crime e a justiça, desenvolvendo uma série de novas abordagens e intenções. Em 2001, foi atestada a Decisão Marco do Conselho da Europa, em que o Estatuto da Vítima no Processo Penal estabelecia que deveria haver o esforço dos Estados-membros na promoção da mediação nos processos penais, assegurando que seriam observados quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infração. Em 2002, os estados membros que estavam executando programas de justiça restaurativa foram convidados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a identificar princípios básicos sobre a temática, resultando na resolução 2002/12 – “*Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*”, que validava e recomendava a justiça restaurativa para todos os países, definindo os principais conceitos de justiça restaurativa e incentivando os Estados-Membros a apoiar o desenvolvimento de pesquisa, capacitação e atividades que implementassem projetos com esta ideia e sugerindo que o tema fosse discutido em âmbito mundial. Como resultado do 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, que foi realizado na capital da Bahia, em 2010, surge a Declaração de Salvador, que recomenda a Justiça Restaurativa como uma das formas de aplicação mais ampla de medidas substitutivas ao encarceramento.

Ainda segundo Prudente (2014), teoria e prática se desenvolvem em um movimento global e, atualmente, programas de justiça restaurativa foram implementados em diversas partes do mundo, evidenciando-se experiências, modelos e marcos jurídicos de Justiça Restaurativa e práticas similares na África do Sul, Alemanha, Argentina, Chile, Colômbia, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Escócia, Estados Unidos, Finlândia, França, Portugal, Noruega, Nova Zelândia, entre outros.

No Brasil, em 2005, princípios e valores da justiça restaurativa foram enunciados em documento denominado “Carta de Araçatuba”. Posteriormente, este documento foi ratificado em evento realizado em Brasília, ficando registrado como “Carta de Brasília”, sendo um marco no sistema restaurativo brasileiro. Desta, Saliba (2009, p. 155) destaca os valores de “atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;

expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; interação com o sistema de justiça”, citando, também, as práticas comunitárias.

2.1 FORMAS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Aguiar (2009, p. 115) refere que “o processo restaurativo acontece por meio de encontros mediados por um ou mais facilitadores capacitados para tanto, que ajudam as pessoas a conversarem sobre seus sentimentos”. No início do encontro, os facilitadores devem explicar como será o processo de justiça restaurativa, estabelecendo, previamente, que as partes devem guardar respeito ao dirigir-se ao outro, compartilhar seus sentimentos, ouvir quando o outro falar e ter o máximo de cuidado possível para evitar julgamentos e acusações desnecessárias.

Prudente (2014) apresenta diversas formas contemporâneas de aplicação da justiça restaurativa e as características básicas de cada uma:

- Na mediação vítima-ofensor, as partes envolvidas, geralmente vítima e ofensor, contam com a ajuda de um facilitador capacitado para discutir o problema.
- Nas conferências familiares, o número de indivíduos na discussão é ampliado, incluindo-se, além da vítima e do ofensor, familiares ou pessoas que sejam importantes para as partes. Este modelo favorece os laços familiares, porém, também pode ter a participação de policiais ou agentes de liberdade vigiada, assistentes sociais, etc.
- Nos círculos, amplia-se ainda mais o número de participantes. Além da vítima, do ofensor e das famílias, qualquer pessoa da comunidade que tenha um interesse em envolver-se no assunto pode participar, inclusive representantes do sistema de justiça criminal. Após a formação de um círculo, cada participante poderá fazer uso da voz, de forma que todas as pessoas ali presentes tenham, ao mesmo tempo, espaço para falar e oportunidade de escutar a todos.

Câmara (2008, p. 202) destaca que “a reparação deve, com o escopo de atenuar ou afastar (substituir) a aplicação de uma pena privativa da liberdade, integrar-se no âmbito das consequências jurídico-penais como uma terceira via”. A técnica restaurativa seria aplicada paralelamente à pena e à medida de segurança. Assim, teria uma certa natureza penal, significando uma resposta suficiente ao delito enquanto entendida como sanção independente. O autor também aponta uma inclinação da sociedade em “aceitar a reparação como sanção

única, com ênfase nos delitos de pequena e média gravidade”. Nos casos em que se pode aplicar multa, havendo a reparação total do dano, esta poderia ser dispensada. Para os delitos de maior gravidade, a reparação poderia configurar uma remissão condicional da pena ou uma atenuação desta. Para o autor, conforme estudos vitimológicos, se a vítima tiver o seu dano reparado, pouco importará se houve uma punição estatal ao agressor. A compensação seria um substituto à punição.

Endossando a ideia exposta por Câmara, de que não há o condicionamento da compensação material dos prejuízos, Saliba (2009, p. 170) refere que a composição das partes, inclusive com a participação da comunidade, pode envolver a reparação dos danos tanto em espécie quanto em prestação de atividades, em favor da vítima e de terceiros ou de entidades públicas, bem como podem ser aplicadas medidas diversas, sem qualquer cunho patrimonial reparatório à vítima, como ministrar palestras em escolas públicas, atender em entidades assistenciais ou prestar atendimentos em comunidades carentes. “A vítima e a comunidade, então, podem dar-se por satisfeitas com o processo restaurativo, sem reparação do dano, inclusive com o perdão por parte da vítima ao delinquente.”

Com o término do processo restaurativo, é fixado um acordo reparador em que a vítima resta reparada simbolicamente, há a reintegração do infrator e a comunidade afetada é restaurada. O que impera é o consenso, e não a imposição estatal. “Os tradicionais representantes do Estado, juiz, promotores, defensores públicos, delegados, etc., são substituídos por conciliadores ou mediadores, especialmente treinados e encarregados do processo restaurativo” (CÂMARA, 2008, p. 177). Estes profissionais, também chamados “facilitadores”, devem ser preparados e informados sobre os princípios norteadores da justiça restaurativa, para que possam ser eficientes em sua atuação e ofereçam o devido respeito às limitações das partes.

Não há posicionamento pacífico da doutrina sobre a participação ou não de advogados ou defensores públicos na prática restaurativa, porquanto Câmara (2009, p. 178) aponta uma solução intermediária onde “caso o mediador ou conciliador e as partes entendam necessária a intervenção, esta deve ser admitida e, caso não tenham interesse, ela deve ser dispensada. Importante frisar que é o facilitador quem verifica, previamente, a possibilidade de acontecer os encontros entre as partes interessadas (e os familiares e/ou pessoas da comunidade, quando admitida essa possibilidade), bem como é ele quem deve orientá-las sobre o procedimento, suas finalidades e seus limites.

Uma vez alcançado o acordo restaurativo, este será encaminhado ao Poder Judiciário, para que haja a manifestação do Ministério Público e dos defensores, se for o caso. Havendo

dúvidas, antes da homologação do acordo, o juiz poderá convocar as partes (interessados, mediador e conciliador) para eventuais esclarecimentos. Essa “audiência” também terá caráter informal e terá a presença do Ministério Público e dos defensores (público ou constituído).

Para que se possa alcançar os objetivos desejados de reparação e reconciliação, as partes devem expressar a sua visão do fato ocorrido, sendo tratadas com respeito enquanto falam e, também, respeitando quando estiverem na posição de ouvinte. A participação da vítima nesta técnica de resolução de conflitos não é somente um meio para se obter a punição do infrator, mas uma forma de solução consensual do problema. A partir do momento em que a justiça restaurativa passa a ser aplicada pelos operadores de direito, a sociedade também tende a valorizar esta prática, incorporando-a em sua visão de justiça.

3 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Santana (2010, p. 49) aponta a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como “uma verdadeira revolução no sistema processual penal brasileiro”, pois criou um sistema consensual de justiça penal, pautado na informalidade e simplicidade, entre outros pilares, e que busca, sempre que possível, a conciliação ou a mediação. Assim, foi possível que a pena não privativa de liberdade fosse aplicada antes mesmo de acontecer a acusação. Outro ponto de destaque foi a atuação de conciliadores leigos e o fato de que, havendo a suspensão condicional do processo e cumprido todos os requisitos, ao acusado não permanece qualquer registro do ocorrido, além da demonstração da preocupação da Lei para com a vítima. A autora (2010, p. 51) apresenta diretrizes básicas para o que chama de “novo modelo consensual de justiça criminal”, destacando alguns pontos da Lei:

- As contravenções e crimes cuja pena máxima não exceda um ano (observados os casos de procedimentos especiais) são da competência dos Juizados Criminais. A transação penal, antes prevista no art. 98, I, da Constituição Federal, prevê que, se o autor aceita a pena proposta pelo Ministério Público, distinta da privativa de liberdade, o caso é encerrado de imediato, sem que seja necessário colher provas (art.76). Esta aplicação consensual da pena não gera reincidência nem antecedentes criminais;
- Nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, a ação penal dependerá de representação (art. 88);
- A “suspensão condicional do processo” é admitida nos crimes em que a pena mínima

não exceda um ano. Quando se tratar de agente primário, com bons antecedentes, boa conduta social, entre outros, poderá haver a suspensão condicional da execução da pena já aplicada, mediante algumas condições (*sursis*). Se o acusado e o seu defensor aceitarem, inicia-se o período de prova de, no mínimo, dois anos;

- O campo penal abriu espaço para o consenso, cuja maior preocupação é a busca para a solução do conflito, paralelamente ao princípio da verdade material. Há um resgate da preocupação para com a vítima, uma vez que a Lei preocupou-se com a reparação de danos. Nas infrações de competência dos Juizados Criminais, a composição civil pode até mesmo extinguir a punibilidade (art. 74, parágrafo único). Esta composição tem natureza civil e penal, concomitantemente;
- A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação (art. 73).

A suspensão do processo seria uma forma de desburocratização da justiça criminal que permite uma resposta rápida do Estado e, “na medida do possível, viabiliza a reparação dos danos à vítima e a ressocialização do autor do delito” (SANTANA, 2010, p. 52). A autora destaca o papel dos conciliadores como auxiliares da justiça e a eficácia de título executivo que tem o acordo firmado entre as partes, que deve ser homologado pelo juiz. E, se não houver a composição civil ou quando for caso de ação pública incondicionada, a previsão legal é pela aplicação imediata de pena alternativa, como multa ou restrição de direitos (art. 76). Santana (2010, p.61) ressalta que os interesses da vítima podem ser mais bem atendidos por meio da reparação do que pela aplicação de uma pena privativa de liberdade.

Bittencourt (2010), de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro positivado, estabelece uma diferença entre a mediação realizada na justiça restaurativa e o procedimento de conciliação previsto no Código de Processo Civil de 2015, quanto à finalidade econômica da causa. O autor define que a conciliação tem por objetivo resolver questões de interesse econômico, versando sempre sobre direitos que admitem transação e são de ordem privada, sendo “voltada a questões de interesse prático, ou seja, processual, como exemplo dos procedimentos criminais previstos na Lei dos Juizados Especiais 9.099/1995 para os crimes de menor potencial ofensivo”. Quanto à mediação realizada pela justiça restaurativa, o autor refere que não é possível prever qual será sua conclusão ou o seu término, podendo esta técnica perdurar por meses, pois sua evolução se constitui da criatividade e sensibilidade dos seus protagonistas, que utilizam iniciativas diversificadas para a resolução do litígio caso a caso, partindo da escuta dos ofensores e das vítimas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incentiva a justiça restaurativa por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto/2014 com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que, dentre suas metas, traz a “promoção da implementação de projetos, programas e/ou serviços de Justiça Restaurativa, como alternativa de resolução autocompositiva aplicável a conflitos e infrações de menor potencial ofensivo”.

O juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) é apontado como o pioneiro da implantação deste novo modelo de Justiça no Brasil e, em entrevista concedida à jornalista Luiza de Carvalho, afirmou que quem efetiva a prática reparadora não é o juiz, mas, sim, o mediador. Ainda, o magistrado refere que este novo modelo de justiça consiste na mediação, e não na conciliação. Questionado se esta prática implica no não-cumprimento da pena tradicional, o juiz afirma que as duas coisas podem ser concomitantes, pois o mediador não estabelece redução de pena, mediando, tão somente, o acordo para reparação de danos. Em tempo, o entrevistado ressalta que, de acordo com o art. 74 da Lei 9.099/95, o acordo pode, inclusive, excluir o processo legal e que, se tratando de infrações cometidas por adolescentes, há a possibilidade de remissão ou de não judicialização do conflito depois de ser feito o encontro restaurativo e de ser estabelecido um plano de recuperação como alternativa à internação do infrator, desde que isto resulte na sua reorganização, bem como gere segurança para a vítima. O magistrado ainda cita que há juízes com larga experiência na Justiça Restaurativa com adolescentes, por meio de um processo circular e desritualizado. Encerrando a entrevista, o juiz esclarece que a justiça restaurativa não retira o direito de a pessoa recorrer à justiça tradicional, pois esta intervenção é suplementar, sendo oferecido, junto com o processo, um ambiente para resolver demais problemas relacionados com o conflito.

3.2 A MEDIAÇÃO PENAL COMO PRÁTICA RESTAURATIVA

Faria (2012), identifica o sistema criminal atual como ineficaz, uma vez que não consegue dar uma resposta satisfatória à sociedade, além de não cumprir com as funções da pena, tampouco com a reinserção social do delinquente. A autora aponta a mediação como instrumento da Justiça Restaurativa, surgindo como um novo paradigma que contribui para a humanização do sistema penal.

A mediação penal consiste no processo informal e flexível, onde um terceiro imparcial, o mediador, age com a finalidade de recompor um conflito originado de um ato delituoso. O mediador trabalha em uma posição neutra, promovendo a aproximação das partes, mas sem impor soluções, conduzindo o processo na tentativa de ajudar as pessoas envolvidas a restabelecer o diálogo, sugerindo que encontrem uma solução satisfatória para todos. Neste sentido, destaca-se os julgados do TJ/RS Apelação Crime Nº 70075375188⁴ e Apelação Crime Nº 70020320768⁵, ambos decididos citando a justiça restaurativa como forma de solução do conflito.

Vasconcelos (2017, p. 60) evidencia a importância do diálogo para a solução do conflito através da mediação, pois esta é uma técnica dialogal e autocompositiva baseada em “conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas” e que conta com habilidades e sensibilidade próprias do mediador. A mediação vítima-ofensor é aplicada como prática restaurativa, como forma de prevenir a criminalização, inclusive na fase inicial dos processos de competência dos Juizados Criminais. Entende-se que a aplicação formal da mediação é uma atividade complementar e voluntária, que antecede a transação penal feita pelo Ministério Público, e que tem por objetivo a reparação civil e moral de danos. O autor defende que “nas atuais circunstâncias, a mediação, no campo criminal, tem sido especialmente eficaz nos casos em que cabe transação penal, antes do julgamento de infrações de menor potencial ofensivo”, citando como exemplos práticos os delitos de abuso de autoridade, lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia, difamação, entre outros casos de ação penal privada ou pública condicionada à representação.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010, institui a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse” e prevê, no parágrafo único do art. 1º, que cabe aos órgãos judiciários, conforme art. 334 do Novo

⁴ **Ementa:** APELAÇÃO CRIME. ABANDONO MATERIAL. ARTIGO 244 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. Absolvição que se impõe no caso em exame, posto que a matéria não deve ser objeto de demanda penal, mas merece ser solvida no âmbito da mediação familiar ou da restauração de vínculo (justiça restaurativa). APELO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70075375188, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 14/03/2018)

⁵ **Ementa:** FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REDUÇÃO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO ORIENTADA POR PRINCÍPIO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. Apelação parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. (Apelação Crime Nº 70020320768, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Bandeira Scapini, Julgado em 08/11/2007)

Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, especialmente aqueles consensuais, como a mediação e a conciliação, antes da solução adjudicada mediante sentença. Esta Resolução estabelece que será de competência do CNJ a organização do programa para promover ações de incentivo à autocomposição de litígios por meio da conciliação e da mediação. Também fica definida (art. 8º) a criação, pelos Tribunais, de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, sendo que “as sessões de mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas”, sendo realizadas por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro. Com base nos excertos da legislação, entende-se que a mediação está amplamente vinculada ao intermédio do Poder Judiciário, ainda que a ideia original de justiça restaurativa fosse solucionar o problema antes que este chegasse ao âmbito judicial, em substituição ao processo formal.

A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, denominada “Lei da Mediação” apresenta este modelo como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Entre outros aspectos, esta Lei define a atuação de mediadores judiciais, que deverão ser cadastrados junto aos Tribunais e estar de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (art. 11). Ainda que já exista processo judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação em busca de uma solução consensual para o conflito (art. 16). O texto também prevê audiências e sessões de mediação pré-processuais e processuais (art. 24), ou seja, desde já indica que a solução consensual do litígio pode ocorrer antes do processo judicial ou concomitante a este. Caso as partes cheguem a um acordo durante a mediação judicial, este será homologado pelo juiz por sentença, sendo determinado o arquivamento do processo (art. 28). Novamente, resta evidenciada a interferência do Poder Judiciário na composição entre as partes ao aplicar este método de negociação para a solução do conflito penal, onde o que prevalece é a vontade de conciliar os interesses e expectativas das partes envolvidas no problema que originou o delito.

CONCLUSÃO

O Direito Penal é composto por um conjunto de normas que regulam as relações sociais, tutelando bens jurídicos fundamentais como *ultima ratio*. Quando uma dessas normas é violada, surge o processo penal como instrumento de execução do *ius puniendi* do Estado, para que seja aplicada a sanção adequada ao infrator a fim de retribuir-lhe o mal que provocou à coletividade. Este processo tem início por meio da ação penal.

De acordo com a natureza do crime praticado, a ação penal é classificada em duas espécies: ação penal pública (incondicionada ou condicionada) e ação penal privada (exclusiva, privada subsidiária da pública e privada personalíssima). O Código Penal dispõe que as ações penais são públicas, exceto quando a lei declarar expressamente que sejam privativas do ofendido. Assim, entende-se que, no Brasil, via de regra, os crimes são de ação penal pública incondicionada, ou seja, a ação penal é iniciada pelo Ministério Público, independentemente da vontade da vítima, a qual ocupa o papel de mero coadjuvante no processo criminal tradicional.

O acesso à Justiça é um Princípio Constitucional Fundamental (art. 5º, XXXV da Constituição Federal), que visa garantir aos indivíduos não só o direito de ação como o efetivo direito à Justiça célere, com respostas individuais e eficientes, finalidade abrangida pelos meios alternativos de resolução de conflitos. A mediação penal constitui uma via legal de implementação da justiça restaurativa, sendo uma alternativa democrática, onde as partes envolvidas no conflito são legitimadas a buscarem a solução consensual mais adequada às suas pretensões, participando da formação dos termos do acordo.

Em consonância com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça e com grande parte da doutrina, se entende que, no Brasil, a justiça restaurativa constitui um novo modelo de justiça criminal, que pode ser utilizado em alternância ao processo judicial, como nos casos previstos na Lei 9.099/95, por exemplo. A aplicação desta justiça reparadora, no Brasil, se dá por meio da mediação penal e este modelo restaurador não deve ser substitutivo ao atual, onde as práticas punitivas e restaurativas devem existir ao mesmo tempo, uma em complementação a outra.

A justiça restaurativa aplicada através da mediação judicial de conflitos se mostra um instrumento eficaz do ponto de vista social, pois proporciona a reintegração do infrator na sociedade e a solução da origem do problema, bem como a reparação do dano emocional sofrido pela vítima, e tudo por via alternativa ao processo judicial tradicional, o que também contribui para desafogar o sistema judiciário nacional. Este modelo deve ser aplicado concomitante à justiça tradicional, posto que a prática reparadora não exclui o direito da vítima recorrer ao processo comum.

Assim, pode-se concluir que o intermédio do Estado no diálogo entre as partes, promovendo a reparação de danos por meio de solução consensual de conflitos, não fere a ideia originária de justiça restaurativa, ainda que não seja efetivada em substituição ao processo judicial tradicional, uma vez que a finalidade da mediação não é, simplesmente, estabelecer o acordo a ser homologado em juízo, mas sim promover a reparação de danos necessária para retomar a rotina de vítima, ofensor e sociedade afetados pelo delito que deu origem ao problema.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: a Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIRO (AMB). Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa. Agosto de 2014.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; Rio de Janeiro: MÉTODO, 2011.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2017 (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br>). Consultada em 06/05/2019, às 22h.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: **Âmbito Jurídico**, 2010 (<http://www.ambito-juridico.com.br>). Consultada em 13/05/2019, às 22h.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. In: Planalto, 2015 (<http://www.planalto.gov.br>). Consultada em 20/10/2019, às 22h e 55min.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. Co-edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARVALHO, Luiza de. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. In: Conselho Nacional de Justiça, 2014 (<http://www.cnj.jus.br>). Consultada em 19/05/2019, às 00h e 40min.

CIMOLIN, Bruno Carminati. **A justiça restaurativa como alternativa para resolução de conflitos na área penal: uma análise de seus princípios e de suas experiências práticas no Brasil**. Criciúma: UNESC, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. In: Conselho Nacional de Justiça, 2010 (<http://www.cnj.jus.br>). Consultada em 20/10/2019, às 22h e 40min.

DODGE, Raquel. O papel do Ministério Público no processo penal estabelecido pela Constituição de 1988. In: Jota, 2018 (<https://www.jota.info/>). Consultada em 10/05/2019, às 18h e 40min.

FARIA, Ana Paula. Justiça restaurativa e mediação penal – um novo caminho na Justiça criminal. In: **Âmbito Jurídico**, 2012 (<http://www.ambito-juridico.com.br>). Consultado em 18/05/2019, às 23h e 50 min.

PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (<http://www.tjrs.jus.br>). Consultado em 10/05/2019, às 20h e 15min.

PRUDENTE, Neemias. Justiça restaurativa: a construção de um outro paradigma. In: Jusbrasil, 2014 (<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br>). Consultada em 18/05/2019, às 23h.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.